

Jelino, não tem competência para elaborar
CTI bicelelho, pñ não se esguedra
nas funções que estão art. 6.º e A. 52, nº 2
ECTOC e A. 3.º nº 2 C.D., devido eximã-
por outro lado Jelino é responsável por
todos os atos que quebra no ex.
funções art. 5.º/1.º B.D.

Lo A. 59 nº 2 ECTOC Proc. dis. a. pluar

Jelino não pode necessar-se a assinar o
seu CTI escrito, não podendo em outro lado
ser o próprio e elaborá-lo (art. 9.º/1.º C.D.)
No entanto, se este recuse for por
enill, Jelino é penalizado soluto de cl.
escrito desse facto que se quebra futuramente.

O facto de Jelino ser solo o tor não gene
incompetibilidade, no entanto se for
Genito sem incompetível nos termos do
art. 14, nº 2, a) C.D.

Considerando que a relação entre Jelino
e a sou-1 é confituosa, este deve
necessar-se a exercer funções (art. 14, nº 2, c)
e nº 3 C.D.)

Jelino não pode fundamentar a sua
resolução do CTI no art. 15, nº 3 C.D., pñ
que esta norma se não se aplica em
te são declarada nula.

Assim não pode abandonar se justicados
pendentes e resolver CTI (art. 54, nº 1, e)
ECTOC).

Incluindo assim em suspensão em
termo A. 66/4 (a) ECTOC.

A repa dos Honorários são fixados
em acordo entre as partes (art. 15, nº1 C.D.)

Nos termos art. 16, nº1 C.D. fêmo não
pode meter de ^{cl}mm que tussu fundo p1
lesteu ct, os luros o docis nêhno é
contabilidade.

Assim deve no prazo máx. 60 dias,
subp' - los à euhli.

O novo toc deve antes de aceitar novas
funções, solicitar informação toc cessante
e certificar-se que os valores provenientes
das detrações (art. 17, nº2 C.D. + A. 56 nº2 C.D.)
de forme a que deve de ter que assumir
as montantes em fêto.

Fê que nos termos art. 24 LGT os
~~to~~ têm resp. sobre as subordinações
das deudas.

Caso o contacto não fosse possível,
deve o toc comunicar fêto à Ctac,
nos termos art. 17, nº3, C.D.

No exec. das suas funções os toc devem
oncular a sua conduta pelos princípios
de contabilidade (A. 3.º C.D.) em especial
neste caso p. ledade (art. 3, nº1, h1 C.D.)

II (4 valores)

Arcolino foi condenado a uma pena de 3 anos de prisão pela prática dolosa de um crime de burla tributária. Não se tendo conformado com a decisão judicial, Arcolino recorreu da mesma. Entretanto, concluiu a licenciatura em contabilidade, num curso reconhecido pela Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (CTOC), e pretende inscrever-se como TOC, tendo, para o efeito, apresentado à CTOC o seu pedido de inscrição, acompanhado dos documentos legalmente exigidos.

Se lhe coubesse decidir do pedido de inscrição de Arcolino, que decisão tomaria?

Comunicar CTOC

III (14 valores)

↓
Numa certa manhã, enquanto tomava um café e pensava no bom negócio que fizera ao ter mudado o seu gabinete para a "zona nobre" da cidade, Juvino TOC, constatou que as primeiras páginas dos jornais noticiavam alegadas irregularidades contabilísticas e fiscais praticadas por um conhecido clube de futebol, do qual Juvino já fora TOC. Juvino, de imediato, recebe uma chamada no telemóvel: era Salústio, jornalista, seu amigo dos tempos do liceu, a perguntar-lhe se ainda era o TOC desse clube (porque se fosse estaria "em maus lençóis"). Juvino disse-lhe que não, que já não era TOC desse clube há cerca de 6 anos, pelo que não sabe que irregularidades serão essas. Salústio convidou então Juvino a participar no seu conhecido programa de televisão para comentar esse caso. Salústio disse ainda que a equipa do seu programa tinha tido acesso, em exclusivo, a certos documentos relativos ao clube em causa e gostaria que Juvino os visse, fecesse algumas considerações sobre os mesmos e que, em função da análise desses documentos, esclarecesse os telespectadores sobre eventuais irregularidades praticadas pelo clube e/ou pelo TOC do clube. Juvino poderia ainda contrapor – se entendesse por bem fazê-lo – a situação do clube ao tempo em que Juvino era o TOC desse clube com a situação actual relatada pelas notícias. Juvino aceitou o convite e pronunciou-se sobre todas essas matérias. No final do programa, Juvino acrescentou ainda – em resposta a uma pergunta de um jornalista – que no clube de futebol X, do qual é TOC, não existe nenhuma irregularidade.

Os gerentes da sociedade comercial "A Cumpridora, Lda." reuniram com o TOC da sociedade, Jabino, tendo-lhe dito que no âmbito de um processo de certificação da qualidade, decidiram celebrar contratos escritos com todos os seus trabalhadores e restantes colaboradores. Pediram então a Jabino que elaborasse os respectivos contratos de trabalho e de prestação de serviços, e que este fez. Porém, Jabino recusou-se a reduzir a escrito o seu próprio contrato de prestação de serviços, dizendo que tal não era necessário tendo em conta a relação profissional de longa data existente entre ambos e o facto de Jabino ser também sócio dessa sociedade. Acontece que essa relação profissional de longa data já teve melhores dias, uma vez que, de há uns tempos a esta parte, a relação entre Jabino e a gerência dessa sociedade tem sido conflituosa. Ora, a recusa de Jabino não agradou nada aos gerentes dessa sociedade e só veio agravar o clima de tensão existente entre ambos. Jabino, apercebendo-se desse facto, decidiu resolver o contrato de prestação de serviços que o ligava a essa sociedade, com fundamento no não pagamento por esta de determinada quantia a título de honorários, quantia essa correspondente à diferença entre o que Jabino auferia em 2006 e o que ele entendia que devia auferir a partir de 2007, por aplicação do disposto no art. 15.º, n.º 3, do Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas. A sociedade comercial "A Cumpridora, Lda." viu-se então na necessidade de contratar um novo TOC, tendo convidado, para o efeito, Lupino. Este aceitou de imediato o convite, tendo começado logo a exercer as funções de TOC dessa sociedade. No entanto, deparou-se com a recusa de Jabino em entregar os livros relativos à contabilidade da sociedade comercial "A Cumpridora, Lda.", enquanto esta não lhe pagar a quantia – relativa a honorários – que, em seu entender, lhe é devida.

Aprecie e qualifique os comportamentos acima descritos, fundamentando a sua resposta com a indicação das normas aplicáveis.

II

Caso me cabesse decidir sobre pedido de insurreção de Arcolino tomar uma decisão com base no número citados.

Arcolino deve se inscrever no CRC deve obedecer aos requisitos exigidos nos art. 15 e 16 ECR e apresentar docs nos termos art. 17 ECR.

Como Arcolino foi condenado pelo crime de um crime doloso, não se pode inscrever no CRC, nos termos art. 15, nº 1, d) ECR.

No entanto, e como Arcolino recorreu da sentença, presume-se inocente até trânsito em julgado nos termos art. 32, nº 2 CRP, pelo que por este razão pode inscrever-se no CRC.

Assim, que o Tribunal confirmasse a decisão e caso Arcolino fosse condenado pelo crime doloso (art. 15, nº 1, d) ECR) nesta altura o CRC pode proceder ao encadeamento compulsivo de insurreção de Arcolino, com base no art. 21, nº 2, g) ECR.

No entanto, quando Arcolino empresse e que podia podia que insurreção é CRC, nos termos do art. 23, nº 2 e nº 4 ECR. Porém a Câmara pode exigir no exame nos termos art. 22, nº 2 ECR.

III

Jurino, loc. título que lhe é conferido nos termos art. 5.º Ectoc aos os professores com inscrição em urn (art. 15/16 Ectoc) e que exercem funções descritas no A.6 Ectoc. Assim no exercício das suas funções jurino é responsável por todos os atos que fez no ex. das funções art. 5.º C.D.

O facto de jurino ter mudado domicílio prof. implica o dever de comunicar o cto, no prazo 30 dias, art. 57, d) Ectoc.

Nos termos art 54, nº1, d) Ectoc é um dever do to, para com a util e sem prejuízo, fundar pedido profissional. art. 10, nº1, c.d.

Este dever mantém-se, por tempo limitado, mas após cessar funções, art. 10, nº3 C.D. deste forma jurino viola o disposto neste estatuto e também o P. confidencial (art. 3, nº1, f. C.D.). A violação deste dever implica para disciplinar de suspensão nos termos art. 66, nº4, d) Ectoc e dos art. 63, nº1 c) e 64 nº3. Ectoc.

Se deste violação resultarem prejuízos para o estabelecimento jurino pode ainda incorrer em uma expulsão nos termos art. 66, nº5, a) Ectoc. (4)

Independente de acto disciplinar pode ainda incorrer em resp. civil ou criminal, (art. 59/3 Ectoc). Assim, e concorda nos termos art. 59, nº3 Ectoc e art. 195 C.p. Como jurino se promoveu publico no seu caso, através meio com. social, pode ainda ter um agravamento do seu nos termos art. 197, b) e.p.

também a LGT, nos art. 64 e 64-A e o RGIT no art. 115, refere o dever do profissional. (2)